



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

LENILSON DA COSTA SILVA

**A ADOÇÃO INTERNACIONAL FRENTE AO PRINCÍPIO DO
MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

CAMPINA GRANDE /PB
2014

LENILSON DA COSTA SILVA

**A ADOÇÃO INTERNACIONAL FRENTE AO PRINCÍPIO DO
MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judiciante da Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientador(a) do TCC: Prof^a Ms Maria Cezilene Araújo de Moraes.

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586a Silva, Lenilson da Costa
A adoção internacional frente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente [manuscrito] / Lenilson da Costa Silva. - 2014.
51 p.

Digitado.
Monografia (Especialização em Direito Civil) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.
"Orientação: Profa. Ma. Maria Cezilene Araújo de Moraes, Departamento de Direito".

1. Adoção Internacional. 2. Criança e Adolescente. 3. Princípio do Melhor Interesse da Criança e Adolescente. I. Título. 21. ed. CDD 362.734

LENILSON DA COSTA SILVA

**A ADOÇÃO INTERNACIONAL FRENTE AO PRINCÍPIO DO MELHOR
INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia apresentada ao Curso de
Especialização em Prática Judicante da
Universidade Estadual da Paraíba em
cumprimento à exigência para obtenção
do grau de especialista.

Aprovada em: 23 / Julho / 2014

BANCA EXAMINADORA

Maria Cezilene J. de Moraes.

Prof.^a Ms. Maria Cezilene Araújo de Moraes/ UEPB

Orientadora

Ely Jorge Trindade.

Prof. Esp. Ely Jorge Trindade/ ESMA

Examinador

Ângela Maria Cavalcanti Ramalho

Prof.^a Dr.^a Ângela Maria Cavalcanti Ramalho/ UEPB

Examinadora

NOTA: 9,5 (nove e meio)

Aos meus pais, por tudo de conquistei e conquistarei, as tantas crianças que se encontram nos orfanatos esperando uma oportunidade, chamada família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me ajudar a vencer mais um desafio em minha trajetória acadêmica, por estar do meu lado sempre, me ajudando a discernir entre os caminhos da vida e por não me desamparar em um só momento.

Agradeço a minha família, em especial aos meus pais Luiz Carlos da Silva e Luzenilda da Costa Silva, por ter me dado todo o apoio, sem os quais eu não teria trilhado este caminho de sucesso.

Agradeço aos meus amigos do Curso Preparatório para Magistratura e Especialização em Prática judicante, por termos unido forças para vencermos as batalhas e cultivado sorrisos para compartilharmos alegrias, sempre em nome de um objetivo maior. Aos muitos professores que trocaram se forma democrática mais do que conhecimentos, suas vivências e experiências, sempre com palavras de apoio e auto estima.

Agradeço aos professores da banda pela disponibilidade. Em especial a professora Maria Cezilene Araújo de Moraes (orientadora), por sua grande contribuição e compreensão.

“É muito melhor arriscar coisas grandiosas, alcançar triunfo, glória, mesmo se expondo à derrota, do que formar a fila com os pobres de espírito que não gozam muito, nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, que não conhece vitória nem derrota”.

Theodore Roosevelt

RESUMO

Toda criança tem o direito de ser criada e educada em sua própria família, em seu próprio país e na sua própria cultura. No Brasil há milhares de crianças vivendo em entidades de abrigos e nas ruas, cujos sonhos somente se tornarão realidades quando forem empreendidos mecanismos eficientes que garantam a proteção das reais necessidades destas crianças e lutar para que o descaso de muitas autoridades não perpetue o medo de sobreviverem sem o auxílio de uma família; ressaltando a necessidade de nos valermos sempre do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Remetendo a discussão para a legislação vigente, de forma mais específica para o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil Brasileiro e a Constituição Federal de 1988, que aderiu aos procedimentos adotados em algumas Convenções Internacionais, sobretudo a Convenção de Haia, ratificada no Brasil através do decreto nº 3.087/99, representando uma nova visão da adoção internacional, concentrada nos direitos humanos da criança, visando a proteção, o bem-estar e o seu interesse superior. Neste sentido, o instituto da adoção internacional ganhou um importante destaque, através de um amparo legislativo que possibilita coibir os abusos e fantasmas que permeiam o instituto da adoção internacional, sobretudo o tráfico internacional de crianças; buscando-se criar mecanismos de controle e coordenação, tais como o papel das Comissões Judiciárias de Adoção (CEJA/CEJAI), que atuam como órgãos auxiliares por parte daqueles que buscam adotar crianças brasileiras. Tudo com o fito de se fazer concretizar de forma salutar o instituto da adoção, que a todo momento extrapola as fronteiras da natureza jurídica, se empreendendo por meio do campo do sentimental; mas que deve ser observado atentamente pelos “olhos” de um estado que não pode deixar de vigiar um só instante os seus infantes.

Palavras chaves: Adoção Internacional. Criança e Adolescente. Princípios. Excepcionalidade. Família.

ABSTRACT

It that every child has the right to be reared and educated in his own family in his own country and their own culture. On the other hand, we know that there are thousands of children living in shelters and organizations in the street, whose dreams will become realities only if we acknowledge their basic needs and fight for the neglect of many authorities do not perpetuate fear to survive without the aid of a family ; emphasizing the need to always assume the best interest of children and adolescents draw on in . Citing the discussion to current legislation, more specifically to the Statute of Children and Adolescents , the Civil Code and the Federal Constitution of 1988 , which adhered to the procedures adopted in some international conventions , particularly the Hague Convention , ratified in Brazil by decree No. 3.087/99 , representing a new vision of international adoption , focused on the human rights of children , aimed at protecting the welfare and their best interests . In this sense, the institute of international adoption has won a major highlight, through a legislative support that enables prevent abuses and ghosts that permeate the institution of international adoption, especially international trafficking in children; seeking to create mechanisms of control and coordination, such as the role of the Judiciary Committee for Adoption (CEJA / CEJAI) , which act as auxiliary organs from those who seek to adopt Brazilian children . All with the aim to achieve a healthy way to make the institution of adoption that all the time goes beyond the boundaries of legal nature, is waging through the field sentimental ; but carefully by the " eyes " of a state that can not fail to watch for a moment their infants should be observed .

Key words: International Adoption. Children and Adolescents. Interests of the child. Family.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	10
2. O INSTITUTO DA ADOÇÃO	12
2.1 Análise Histórica acerca da Adoção.....	12
2.2 A Adoção no Brasil .Origem e Fundamentos.....	14
2.3A Adoção Internacional frente a um Mundo Globalizado.....	15
2.4Conceitos de Adoção.....	17
2.5 Natureza Jurídica da Adoção.....	18
3.ADOÇÃO INTERNACIONAL: LEGISLAÇÕES E PROCEDIMENTO	20
3.1. A Constituição Federal de 1988.....	21
3.2. Convenções Internacionais sobre Adoção.....	21
3.3. A Adoção no Código Civil Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA).....	24
3.4. Análise do Processo de Adoção Internacional.....	27
3.5. Requisitos Legais e do Processo de Habilitação.....	28
3.6.Estágio de Convivência e o Rito Processual.....	29
4. A ADOÇÃO E O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO	33
4.1. Tráfico Internacional de Crianças e Adolescentes.....	33
4.2 .O Direito Internacional Privado	34
4.3. A Legislação Brasileira e a proteção do menor no âmbito do Direito Internacional.....	36
4.4. As Convenções e a Proteção Integral da Criança e do Adolescente.....	37
5. A EXCEPCIONALIDADE DA ADOÇÃO INTERNACIONAL VERSUS O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	41
5.1. O perfil das Crianças desejadas pelos Candidatos à Adoção Brasileiros.....	42
5.2. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....	43
5.3. Probabilidade de êxito de uma criança em sociedade diversa.....	45
5.4 Conselho Nacional de Justiça autoriza estrangeiro em cadastro para adotar no Brasil.....	46
CONSIDERAÇÃO FINAIS	48
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

A adoção internacional, um dos temas mais complexos e polêmicos, quase sempre envolto em preconceitos e equívocos, não pode ser compreendida fora da ordem globalizada em que vivemos. O mundo atual é um mundo uno e o destino de cada homem cada vez mais entrelaçado, seja pela técnica ou pela cultura. É, portanto, dentro do espírito de aproximação e entendimento entre os povos, e nessa rede de mutualidade do mundo globalizado, que a adoção internacional deve ser inserida.

A legislação brasileira preceitua de forma incisiva no Estatuto da Criança e do Adolescente que é expressamente permitida à adoção de brasileiros por estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do país, ainda que, em caráter excepcional, desta forma, deve ser considerada como alternativa e exceção.

A Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente além de outras legislações complementares ressaltam a inserção dos menores, como uma das metas principais das ações públicas e ou privadas a serem executadas, isto é, antes da implementação de muitas ações por parte do poder público, há de se considerar que nossas crianças e adolescentes estão protegidos (como sujeitos de direitos que são), se os seus interesses estão sendo de fato respeitados.

Diante do exposto, o presente trabalho tem por objetivo analisar a sistemática da adoção internacional vigente na legislação brasileira, destacando seu caráter excepcional e a busca pela adequação ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A partir deste objetivo, buscamos fazer um estudo da legislação vigente no Brasil, bem como os tratados e convenções aos quais o Brasil é signatário; entender o processo de adoção internacional, destacando suas peculiaridades, e destacar os possíveis benefícios e malefícios de uma adoção internacional, ressaltando sempre o respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Desta forma, busco empreender uma pesquisa que estabeleça uma relação entre esta necessária excepcionalidade da adoção internacional, com vistas a coibir possíveis abusos e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, com direito de ser inserido em um lar, a possibilidade de crescimento psicossocial, contudo, sem macular sua dignidade humana.

Quanto à metodologia de abordagem empregada no trabalho, podemos dizer que, na fase de investigação fora predominantemente utilizado o método dedutivo, com fundamento em pesquisas bibliográficas. Outrossim, a técnica utilizada para a pesquisa fora a documental,

na medida em que nos valem de estudo através de pesquisas em livros, revistas e sites de consulta que tratam do tema, além das leis que tratam da matéria

Ao se debruçar por estes escritos, o leitor irá encontrar alguns temas relevantes sobre o objeto de estudo, entre os quais podemos destacar:

No primeiro capítulo buscamos sistematizar uma análise do instituto da adoção a luz da história, destacar o papel desempenhado pela adoção internacional em meio a este mundo globalizado, conceituar as modalidades de adoção e entender sua natureza jurídica.

No segundo capítulo se faz um estudo das diferentes legislações que tratam da matéria, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/09), relacionar as convenções internacionais que nortearam os debates e formularam postulados e diretrizes para este instituto; e por fim entender um pouco mais sobre o tramite de um processo de adoção internacional.

No terceiro momento o leitor irá encontrar a correlação existente entre a Adoção Internacional e o Direito Internacional Privado, ressaltando a problemática do tráfico internacional de crianças, uma sombra que permeia o instituto da adoção internacional, com enfoque para a Convenção dos Direitos da Criança da ONU e a Convenção de Haia de 1998.

No quarto capítulo empreende-se uma análise sobre os porquês da excepcionalidade da adoção internacional, um estudo mais detalhado sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; o desejo (esperança) dos adotandos e o espectro imaginado pelos adotantes, algo que muitas vezes não se comungam. Ressaltamos a possibilidade de êxito de uma criança em uma sociedade diversa, bem como também trazemos algumas informações sobre uma discussão recente, concretizada através de uma resolução do CNJ que passa a permitir que casais estrangeiros possam se cadastrar aqui no Brasil, através dos sistemas de cadastros nacional e estadual para a adoção.

2.0 INSTITUTO DA ADOÇÃO

2.1 Análise Histórica acerca da Adoção

Desde a antiguidade, praticamente todos os povos, hindus, egípcios, persas, hebreus, gregos, romanos praticaram o instituto da adoção, acolhendo crianças como filhos naturais no seio das famílias. A Bíblia relata a adoção de Moises pela filha do faraó de Ester, no Egito. O Código de Hamurabi (1728-1686 a. C), disciplinava minuciosamente a adoção em oito artigos, inclusive prevendo punições terríveis para aqueles que desafiassem a autoridade dos pais adotivos.

A adoção, o verdadeiro instituto do amor, remonta ao Código de Hamurabi, a mais antiga das leis conhecidas, e que comandava a vida das pessoas na velha Babilônia. Para o legislador daquela época, o ato da adoção envolvia dois fatores: um de natureza jurídica, e outro de natureza efetiva, sendo este o fator mais importante. (PENA, 2008, p. 299).

A partir das palavras do autor, ressaltamos que o instituto da adoção surge na mais remota antiguidade e perduram no transcurso dos séculos, se mantendo e se reafirmando nos tempos atuais, seja permeada por fatores sociais, econômicos ou ideológicos.

Em muitas civilizações, a adoção estava baseada no sentimento religioso, configurando-se como o recurso para impedir que a família escapasse da desgraça da extinção, assegurando posteridade a quem não a tinha por consangüinidade e permitindo assim, a perpetuação no nome e a continuidade do culto.

Em Roma, o Instituto ganha notável desenvolvimento, acompanhando as transformações da família Romana, que nos primeiros tempos tinha uma concepção eminentemente pública ou política, não determinada necessariamente pelos laços sanguíneos. O parentesco chamado agnaticio compreendia todos os que estavam debaixo do poder de um “pater familie”. Na Roma antiga, era exigida a idade mínima de 60 anos para o adotante e vedada a adoção aos que já tivessem filhos naturais; as mulheres não podiam adotar porque nunca tinham o pátrio poder. A adoção chegou a ser usada pelos imperadores para designar os sucessores. Depois, perdeu o caráter de natureza pública, limitando-se a ser uma forma de “consolo” para os casais estéreis.

No Direito Feudal, a adoção teve escassa aplicação, por contrariar aos direitos eventuais dos senhores feudais; não de admitia também mesclar numa mesma família aldeões e plebeus com senhores feudais. Destarte, na Idade Média, em parte por influência da Igreja, a adoção acabou caindo em desuso. Foi ressuscitada na França, com a edição do Código Napoleônico(1804), que autorizava a adoção para pessoas maiores de 50 anos. Mas a

regulamentação legal não era a norma geral. Desta forma destaca o autor António Cezar Lima:

Há quem sustente que em Atenas é que a adoção foi organizada como instituição, mas é no Direito Romano que se identificam duas formas principais de adoção: *adrogatio* e *adoptio*. A primeira consistia na entrada de uma pessoa *sui-iures* com toda a sua família na do adotante, ele e todos os seus dependentes, para impedir sua extinção, a segunda era a adoção de uma pessoa *alieni iuris*, com a cessação do poder familiar. Havia também a adoção testamentária, quando o adotante recorria ao testamento para efetuar desejada. O instituto definiu durante a Idade Média, tendo pouca importância na Europa antes do século XX. (LIMA, 2011, p.138).

Depois da Revolução Francesa, como ato jurídico que se estabelece entre duas ou mais pessoas um parentesco civil de efeitos análogos aos da filiação legítima, passa a adoção a ser admitida por quase todas as legislações.

Tal como apareceu no Código Napoleônico, a adoção assoma na legislação francesa como um ato essencialmente contratual, submetido a estritos requisitos para que possa adquirir validade plena, já que não só exige o consentimento das partes para seu aperfeiçoamento, mas se requer um rigoroso trâmite processual subsequente. Deve-se salientar que a adoção, na lei civil francesa, tinha efeitos restritos, posto que somente adquiria a qualidade de filho adotivo na maioridade, excluindo-se, assim, os menores que são aqueles que, no critério da adoção moderna, necessitam de maior urgência desta proteção social. A lei napoleônica estabelecia diferentes regras com respeito ao sujeito ativo da adoção, compreendendo sua idade, sexo, descendência, estado civil e reputação.

Até 1851, porém, na maioria dos países ocidentais as crianças mudavam de família por meio do tradicional sistema de lares adotivos, que muitas nações modernas ainda utilizam. Crianças e adolescentes entre 7 e 21 anos podiam ser temporária e informalmente enviados para outros lares, mas permaneciam legalmente e emocionalmente ligados às famílias originais. Em geral, desempenham tarefas de aprendizes, trabalhadores domésticos, mensageiros, governantes, pajens, damas de companhia etc., em troca de abrigo e, às vezes, da chance de educação.

2.2A Adoção no Brasil: Origem e Fundamentos.

Em se tratando da origem do instituto da adoção no Brasil, pode-se dizer que desde a Colônia até o Império, os fundamentos da adoção foram incorporados por meio do Direito

Português, contudo, não havia sequer a transferência do pátrio poder ao adotante, salvo nos casos em que o adotado perdesse o pai natural e, mesmo assim, se fosse autorizado por um decreto real. Era comum haver no interior da casa das pessoas abastadas filhos de terceiros, chamados filhos de criação. A situação no interior da família não era formalizada, servindo sua permanência como oportunidade de possuir mão de obra gratuita e, ao mesmo tempo, prestar auxílio aos mais necessitados, conforme pregava a Igreja.

A adoção é o processo pelo qual um ser humano, em tese menor e desassistido, encontra um novo lar, nele se integrando jurídico e efetivamente. Entendemos a adoção como um instituto no qual o jurídico, o humano e o divino interagem, gerando harmonia e bem estar no meio social (DEL' OMO, 2011, p.146).

Apenas com o Código Civil de 1916 que adoção ganhou as primeiras regras formais no país. Porém, a legislação mais entravava do que favorecia o processo, ao limitar a autorização para pessoas com idade superior a 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, devendo o adotante ter 18 anos a menos que o adotado. Transferia-se com a adoção o pátrio poder ao adotante, só era possível a adoção por duas pessoas se fossem casadas. Exigia-se o consentimento da pessoa que tivesse a guarda do adotando. Procurava trazer para o núcleo familiar sem filhos a presença do adotando, atendendo interesse maior dos adultos/pais que não possuíam prole ou não podiam tê-la naturalmente. A finalidade primordial da adoção era suprir a vontade de pessoas inférteis e não proteger a criança e garantir seu direito de ser criada em uma família. Essa adoção possuía caráter contratual, adotante a adotado, diante de simples escritura pública, podiam acertar a adoção, sem qualquer interferência do Estado para sua outorga. O parentesco resultante limitava-se ao adotante e adotado, o que levava à exclusão dos direitos sucessórios e os adotantes tivessem filhos legítimos ou reconhecidos. Os vínculos consangüíneos permaneciam com os pais biológicos, passando-se apenas o pátrio poder ao adotante.

No ano de 1927, surgiu o primeiro Código de Menores do país, mas que não tratava da adoção, ainda aos cuidados do Código Civil de 1916, cujas regras permaneceram inalteradas até a Lei 3.133/1957, que modificou alguns critérios: os adotantes deveriam ter mais de 30 anos, e não mais de 50; o adotante deveria ser 16 anos mais novo que o adotante, e não 18; e os adotantes poderiam já ter filhos, legítimos, legitimados ou reconhecidos. Por essa lei, a adoção passa a ser irrevogável, mas possuía sérias restrições de direitos, pois os adotantes que viessem a ter filhos biológicos após a adoção poderiam afastar o adotado da sucessão legítima.

Em 1965, a Lei 4.655 trouxe novidades importantes: menores de 5 anos em situação “irregular”(hoje, “de risco”) poderiam ser adotados e adquirir os mesmos direitos que os filhos naturais, se autorizado pelos pais biológicos e por um juiz. A mesma lei também inovou ao mandar cancelar o registro original de nascimento do adotando, eliminando do “histórico de vida” quaisquer informações relativas aos pais biológicos.

Com a Lei nº. 6.697/1979(novo Código de Menores), se incorporou duas novas modalidades de adoção: a simples e a plena. A simples voltada ao menor que se encontrava em situação irregular (delinqüente ou abandonado), dependia de autorização judicial e apenas fazia uma alteração na certidão de nascimento. Na plena, rompia-se todo e qualquer vínculo com a família original; somente casais com pelo menos cinco anos de casamento, nos quais um dos cônjuges tivesse mais de 30 anos, poderiam requerer uma adoção plena, irrevogável e destinada a menores de 07 anos. Persistia, na lei a distinção entre filhos legítimos e adotados, e, de modo amplo, entre nascidos dentro do matrimônio ou fora dele, algo que só encerraria com a Constituição 1988, que passa a assegurar a igualdade de direitos e qualificações entre filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção; proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Pela primeira vez prevalece, na legislação nacional, o interesse do menor no processo, reforçado com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/1990), adotando a doutrina jurídica da “proteção integral”.

2.3 A Adoção Internacional frente a um Mundo Globalizado

Vivemos em um mundo complexo, onde o destino de cada homem cada vez mais se entrelaça ao de todos os outros. O desenvolvimento da técnica e da produção engendrou uma economia cada vez mais globalizada, interligada por vasos comunicantes. A integração dos países em blocos de notável expressão populacional e econômica é uma realidade, produzindo um estreitamento de laços entre os povos e a superação das divisões político-geográficas entre as nações. Em todas as áreas, são celebrados tratados de cooperação técnica, científica e cultural.

A flexibilidade das fronteiras territoriais, o deslocamento cada vez mais rápido e intenso de pessoas além fronteiras, o aumento da união entre homens e mulheres de diferentes nacionalidades e a internacionalização da família, tudo isto permite comunicarmo-nos de outra maneira, quebramos desconfianças e preconceitos, conhecermo-nos melhor e tratarmos cooperativamente. Mesmo reconhecendo alguns efeitos devastadores da globalização da economia e da cultura, especialmente a decomposição de alguns valores humanísticos e

sociais e o aniquilamento de milhares de empregos; temos que reconhecer que todos nós estamos presos numa rede inescapável de mutualidade, o que afeta uma pessoa, afeta a todos indiretamente. Segundo Jacob Dolinger:

A internacionalização da vida e das atividades humanas acarreta uma série de fenômenos de natureza jurídica que devem ser enfrentados pelos Estados isoladamente e pelas entidades regionais e internacionais no plano coletivo. (DOLINGER, 2005, p.01).

É neste contexto, neste espírito de aproximação e entendimento entre os povos, e nesta rede de mutualidade do mundo globalizado, que a adoção internacional deve ser inserida. Largamente utilizada na Europa, para vencer as graves conseqüências de duas guerras mundiais, a adoção permitiu aos infantes que tiveram suas famílias dizimadas pelo conflito armado uma nova rede familiar afetiva. Pode-se dizer que a adoção de crianças por estrangeiros somente surge, como prática regular, logo depois da Segunda Guerra Mundial. Até então, a filiação adotiva restringia-se unicamente ao âmbito interno.

O incremento das adoções entre países ocorrida à partir da metade da década de 60 e intensificado nos anos 70 e 80, primeiramente na Ásia, em razão dos conflitos armados da Coreia e Vietnam, e depois na América Latina, trouxe a tona uma vasta e complexa gama de problemas jurídicos, políticos e sócio-culturais, que originaram controvérsias e preocupações na comunidade internacional, que só com o tempo estão sendo superadas.

Entre os principais problemas jurídicos, estão as diversas formas de abusos praticados (venda, tráfico, seqüestro, falsificação de registros de crianças); a incapacidade ou a indisposição de muitos países receptores em conceder reconhecimento legal à adoções externas, colocando crianças numa espécie de limbo jurídico; a inexistência de regras uniformes para determinar qual a legislação aplicável a uma adoção desta natureza(a legislação do país da criança ou dos pais dos adotantes, ou a concorrência de ambos); os divergentes critérios para estabelecer os tribunais internacionais competentes para o conhecimento da adoção e a falta de controles jurídicos adequados, funcionando como fator de incentivo à prática de abusos e atos ilícitos. Do ponto de vista político, o tema esta ligado a políticas nacionais sobre migrações de recursos humanos, com a freqüente invocação de argumentos relativos à soberania. Do ponto de vista sócio-cultural, surge a todo instante questionamentos sobre as probabilidades de êxito de uma criança numa sociedade econômica, cultural, lingüística e racialmente distinta da de sua origem.

Em que pesem todos os problemas e controvérsias, causados em grande parte pelo enorme vazio normativo sobre a temática que perdurou durante anos, a adoção internacional, também conhecida como adoção entre países, adoção por estrangeiros ou transnacional, converteu-se no decurso dos últimos anos em prestigiosa figura jurídica, exaustivamente discutida nos fóruns internacionais, submetida a freqüentes retoques legislativos, visando o seu aperfeiçoamento e a melhor proteção dos infantes acolhidos por famílias estrangeiras. A moderna ordem legislativa supranacional, tendo à frente a Organização das Nações Unidas, não tem medido esforços a fim de criar mecanismos eficientes de proteção ao bem estar da criança adotada e assegurar-lhe uma situação jurídica estável tanto no seu país de origem, como no país de acolhimento.

2.4 Conceitos de Adoção

Iniciamos nosso incurso no sentido de conceituar este instituto jurídico. A origem da palavra adoção, deriva do latim “adaptio”, que tem como significado dar seu próprio nome a, pôr um nome em; em um conceito mais popular, tem o sentido de acolher alguém. Uma atitude, um gesto que se traduz pelo relevante conteúdo humano e social que encerra, sendo muitas vezes um verdadeiro ato de amor, tal como o casamento, e não um simples contrato, assim conceitua Maria Helena Diniz.

A adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecido entre adotante, ou adotantes, e o adotado, um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, §§5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante. (DINIZ, 2009. p.521).

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, apontando para os interesses do adotando; o conceito de adoção começou a ter mais abrangência. Caracterizando-se como principal finalidade, oferecer um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento da criança ou adolescente, que por quaisquer motivos, ficou privada disso em relação a sua família biológica.

O conceito de adoção extrapola o vínculo legal e se amolda na preocupação com o adotado e sua inserção em um ambiente familiar sadio, tendo o adotante que assumir as responsabilidades legais e morais da criação de um filho. Nesse mesmo sentido, a maneira como a adoção é entendida nos dias de hoje, não consiste apenas em ter “pena” de uma criança ou resolver o problema de um casal, mas o que se pretende é atender as reais

necessidades da criança, e assim, dando-lhe uma família onde possa se sentir amada, acolhida, segura e educada.

É importante se fazer uma distinção entre adoção interna e adoção internacional. A adoção interna vincula-se desde a origem a um único ordenamento jurídico, qual seja, o nacional, enquanto a adoção internacional, desde o início, vincula-se a dois os mais direitos nacionais.

Alguns tratadistas conceituam a adoção internacional de forma bastante ampla, considerando-a internacional toda vez que se encontre presente um elemento de estraneidade: nacionalidade estrangeira de uma das partes ou que algumas delas tenha domicílio ou residência no estrangeiro, ou, ainda, que alguns atos vinculados à adoção tenham ocorrido no estrangeiro.

Ressaltamos que a adoção internacional, consiste no “des-enraizamento” social e cultural da criança, levada para uma sociedade diferente, fazendo com que o Direito Internacional volte-se para a segurança do adotado, seu bem-estar e a realização de seus direitos fundamentais. Constituindo-se um instituto de ordem pública, devido a sua proteção constitucional, destaque-se a ideia de soberania supranacional perante as legislações estrangeiras, tendo em vista que na adoção internacional prevalecem as benesses legais brasileiras ao adotando.

2.5 Natureza Jurídica da Adoção

A natureza jurídica da adoção tem sido modificada com o passar dos anos, em conformidade com o desenvolvimento da humanidade. Apesar da grande controvérsia existente entre doutrinadores, em geral uns consideram a adoção um autêntico negócio jurídico contratual, ou seja, contrato que estabelece entre duas pessoas relações puramente civis de paternidade (ou de maternidade) e de filiação; outros, no entanto consideram-na como instituto de ordem pública. De acordo com Jorge Duarte Pinheiro:

A turbulência em torno do Direito da Família é sinal da sua preponderância não só simbólica como prática. Não é o mero prazer intelectual da discussão e da constatação que anima movimentos e críticas. O Direito da Família influi ou pretende influir, de modo amplo, na vida de cada indivíduo. (PINHEIRO, 2008. p. 32-33).

Consta no art. 47, caput do Estatuto da Criança e do Adolescente, a caracterização da adoção como uma instituição, que nega a natureza contratual, e fixa-lhe a natureza jurídica, ao dispor “o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial que será inscrita no Registro

Civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão”. A referida sentença, que constitui um novo estado civil do adotado apaga a sua filiação sanguínea e ao mesmo tempo cria uma filiação adotiva, abrangendo todos os direitos e deveres pertinentes a filiação de sangue, como representa o cerne da instituição. Sendo assim, ao dispor que o vínculo da adoção é constituído por sentença judicial afasta, portando a ideia de contrato nas relações de filiação.

A natureza jurídica da adoção, em suma, é instituto de ordem pública, especialmente ante os efeitos sucessórios. Portanto, vigora uma norma estatutária, fundamentada na primazia do interesse da criança e do adolescente, o que demonstra a função social da adoção, e seu objetivo que é a formação de um lar para o menor desamparado, compreendendo uma das formas de colocação do menor em família substituta, consoante a dispõe o art. 28, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. ADOÇÃO INTERNACIONAL: LEGISLAÇÕES E PROCEDIMENTOS.

Como já fora explicitado a adoção internacional é um instituto jurídico de ordem pública que concede a uma criança ou adolescente em estado de abandono a possibilidade de viver em um novo lar, em outro país, assegurados o bem-estar e a educação, desde que obedecidas as normas do país do adotado e do adotante. De origem humanitária e caráter social, visto que possibilita ao adotado, uma guinada na vida, ao sair de um estado de abandono para um lar, em que possam ser amados como filho, com direito à educação, saúde, alimentação, etc.

Esta forma de adoção consiste na possibilidade de colocar-se uma criança ou adolescente em família substituta estrangeira, visando sempre o melhor interesse do menor. Ela faz incidir o Direito Internacional Privado para que sejam solucionados os conflitos de leis decorrentes na diferença de nacionalidade e de local de residência entre os adotantes e o adotado e também pelos efeitos que produzirá, quando terminado o processo, no país dos futuros pais. Segundo Nadia de Araújo:

O tema da proteção à criança inclusive no âmbito dos estudos de direitos humanos. Sua regulamentação, mesmo nos aspectos privados, na perde de vista este viés, ligado aos direitos fundamentais. Nesta área, as fronteiras do direito internacional se diluem e se misturam aspectos públicos com privados. O DIP e sua técnica devem ser entendidos como integrantes do sistema de proteção à dignidade da pessoa humana, e a proteção à infância é o seu maior exemplo. (ARAÚJO, 2011, p.551-552).

O art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em sua nova redação dada pela Lei nº. 12.010, de 29 de julho de 2009, define a adoção internacional da seguinte forma:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa a Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº. 3.087, de 21 de junho de 1999.

Destarte, a Adoção Internacional exige, para sua concretização, que as pessoas que integram a relação processual sejam domiciliadas em países diferentes. Grande parte da legislação alienígena proclama o domicílio do adotante como fator identificador da adoção por estrangeiros. Entretanto, a Constituição Federal do Brasil disciplinou, no art. 227, § 5º, a nacionalidade do adotante. De acordo com Wilson Donizete Liberati:

A colocação em família estrangeira constitui medida excepcional, somente sendo possível sob a forma de adoção. Os interessados estrangeiros que não residem nesse país não poderão obter a guarda definitiva ou a tutela de criança brasileira, mas somente a adoção. (LIBERATI, 2007, p. 50).

3.1 A Constituição Federal de 1988

A “Constituição Cidadã” de 1988 possibilitou uma verdadeira abertura de espaço para o conceito de família, com destaque para o instituto da adoção, objeto deste estudo. Contemplando uma série de garantias pertinentes ao universo infanto-juvenil, abrindo caminhos para a criação de leis que regulassem posteriormente a adoção de forma específica.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi reservado o Capítulo VII, para tratar da ordem social. O mencionado capítulo cuida da família, da criança, do adolescente e do idoso. No tocante aos princípios constitucionais relativos à pessoa humana, todos são aplicáveis ao tema em estudo, com destaque para o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um norteador para as legislações e os postulados infraconstitucionais que tratam sobre a adoção. Assim vejamos:

Art. 227(...);

§ 5º. A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O instituto da adoção foi referendado pelo legislador constituinte brasileiro nos parágrafos 5º e 6º do art. 227, onde estabelece a adoção de crianças e adolescentes, como uma das modalidades da colocação em família substituta, podendo ser concedida a nacionais ou estrangeiros, sejam estes últimos, residentes ou não no Brasil, porém, em todos os casos somente será possível quando assistida pelo poder público.

3.2 Convenções Internacionais sobre Adoção.

A adoção internacional já foi tema de várias Declarações, Convenções e Tratados Multilaterais; cuja finalidade maior deste esforço internacional é criar mecanismos eficientes para assegurar o bem-estar da criança adotada, assim como uma situação jurídica estável tanto no seu país de origem, como no país dos adotantes. A segurança jurídica das crianças adotadas internacionalmente depende, em muito, das normas internacionais sobre adoção, de sua prática e do controle exercido pelo Poder Judiciário do país de origem, assim como da confiança que estas normas despertam nos países onde os adotantes estrangeiros têm seu domicílio. Neste Contexto aborda Nádia:

A Proteção da pessoa humana é hoje o objetivo principal de todo o ordenamento jurídico, e ultrapassou as fronteiras iniciais do direito público, integrando os princípios norteadores do Direito Constitucional, e influenciando também a sistemática do Direito Internacional Privado. Assume cada dia mais relevância a interpretação e a utilização dadas à questão da proteção da pessoa humana e de sua dignidade, em todas as áreas do direito, em especial no Direito Privado. Antes fortemente marcado pelas doutrinas individualistas dos séculos XVIII e XIX, foi aos poucos invadido pela ótica constitucionalista. (ARAÚJO, 2011, p. 14)

Busca-se, assim, nas convenções internacionais e legislações nacionais uma regulamentação supra-estatal visando controlar o aumento da procura de crianças e adolescentes para adoção; no plano interno dos países, a preocupação é com a adaptação e as reformas legislativas que procuram regular a matéria e dar uma resposta à situação. A adoção por estrangeiros passou a preocupar cada vez mais a comunidade internacional. Neste contexto, listamos abaixo alguns instrumentos internacionais sobretudo os que influenciaram diretamente a legislação pátria:

- Declaração dos Direitos da Criança, proclamada pela Assembléia das Nações Unidas, em 20/11/1959;
- Convenções relativa à Competência das Autoridades e à Lei aplicável em matéria de Proteção de Menores, realizada em Haia, em 05/10/1961, que teve como objetivo estabelecer, entre os Estados signatários, disposições comuns relativas à competência das autoridades da residência do menor e à Lei em matéria de proteção dos menores;
- Convenção Européia em Matéria de Adoção de Crianças, ocorrida em 24/04/1967, na cidade de Estasburgo, que teve como objetivo unificar e regular algumas regras sobre adoção;
- Convenção sobre Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças, concluído em Haia, em 25/10/1980, que tinha como objetivo proteger a criança, no plano internacional, da mudança de domicílio de forma irregular ou ilícita;
- Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores, ocorrida na cidade de La Paz, na Bolívia, no ano de 1984;
- Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores, elaborada em 15/07/1989, na cidade de Montevidéu, foi promulgada no Brasil, pelo Decreto Presidencial 1.212, de 3.8.94, sem quaisquer reservas ou ressalvas;
- Convenção Internacional dos Direitos da Criança. A Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20/11/1989, aprova por unanimidade a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacionalmente em 2/9/1990, sendo aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro através do Decreto Legislativo nº. 28, de 14/09/1990, tendo sua vigência entre nós, iniciada em 23/10/1990. Legalmente, essa Convenção tornou-se exigível em solo brasileiro através do Decreto 99.170, de 21/11/1990;

■ Convenção Relativa à Proteção e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29/05/1993 e, inspirada na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das Crianças de 20/11/89, prevê cooperação mútua entre o país em que se realiza o processo adotivo, o país onde vive o menor, denominado de país de origem e o país do adotante, denominado país de acolhimento, para onde irá o menor.

Dentre os instrumentos citados, destacamos a Convenção de Haia, a qual nos reportaremos em vários momentos ao longo deste estudo, o objetivo principal desta Convenção foi de estabelecer garantias a fim de que as adoções internacionais ocorram no interesse superior da criança e do adolescente e no respeito dos direitos fundamentais que a eles são reconhecidos pelo direito internacional, para a instauração de um sistema de cooperação entre os Estados participantes para que seja assegurado o respeito destas garantias, além de impedir o tráfico internacional de crianças.

A Convenção de Haia de 29 de maio de 1993 sobre a tutela de menores e a cooperação em matéria de adoção internacional é o principal instrumento para garantir os direitos das crianças e, ao mesmo tempo, os direitos de quem deseja adotá-las e para acabar com qualquer tipo de tráfico de menores que possa instaurar-se com a finalidade de adoção.

Algumas prioridades foram estabelecidas na Convenção a respeito da colocação de crianças e adolescentes em família substituta, destacamos:

- A criança deve crescer em meio familiar, em clima e felicidade, de amor e de compreensão, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade;
- Cada país deverá tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem;
- Que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem;
- Que deve ser instituída medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o seqüestro, a venda ou tráfico de crianças.

A convenção de Haia estabelece uma série pormenorizada de considerações que devem ser adotadas antes que uma adoção internacional possa ser decretada, vale ressaltar que o espírito desta, esta baseado no princípio da subsidiariedade da adoção internacional, isto é, referida adoção deve ser a última opção a ser escolhida, para realizar o interesse de uma criança quando não houver a possibilidade de ajudá-la dentro da própria família (onde se encontre) e do próprio país de origem.

A referida Convenção foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº. 3.807 de 21/06/99 e é o principal instrumento de garantia seja dos direitos das crianças, seja dos direitos de quem deseja adotá-los, fundamentos, defendidos e legitimados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual estudaremos no decorrer deste capítulo.

3.3 A Adoção no Código Civil Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA)

A regulamentação específica da adoção no Brasil é um fenômeno tardio, as determinações do Código de 1916, foram complementadas pelas alterações implementadas em 1957, que lançaram bases da regulamentação da adoção de crianças, como adoção simples de forte inspiração contratual.

O Código Civil brasileiro de 2002, parece ter aberto mão de regulamentar a adoção internacional, destacando que as adoções por estrangeiro residente ou domiciliado fora do país, deverão ser observadas segundo as diretrizes do ECA, remetendo a responsabilidade à aplicação da lei para a “lei especial”, bem como também nas normas existentes na Lei de Introdução às normas do direito brasileiro e na Convenção de Haia de 1993(Decreto nº. 3.087/99). Vale destacar as palavras de Moacir César:

Em sintonia com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a regra do art. 1.625 do CC/2002(...). A criança e o adolescente são pessoas em desenvolvimento, cujos interesses a todos obrigam, e não podem ficar subordinado aos dos adotantes, por mais relevantes que seja. (CÉSAR, 2008, p. 303).

Porém, é incontroverso afirmar que, nestes casos, as normas do Código Civil assumem um caráter subsidiário frente às normas elencadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

As regras formais sobre a adoção internacional de menores, atualmente estão reguladas no Estatuto da Criança e do Adolescente, como lei especial com relação ao tema, devidamente coordenado pela norma suprema de ordem pública instituída pela Carta Magna de 1988, afirmando que a adoção terá o acompanhamento do Estado, formulando regras especiais para a adoção por estrangeiros, garantindo a isonomia de direitos e qualificações entre filiação legítima e adotiva e a prioridade da criança e de seus direitos fundamentais (arts. 226 e 227 da Constituição Federal), como base para a aplicação de qualquer lei com relação à adoção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura em seu art. 1º “a proteção integral à criança e ao adolescente”, onde reconheceu como fundamentação doutrinária o mencionado

princípio, a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20/11/1989, entrando em vigor em 02/09/1990, prevendo a proteção por parte do Estado das crianças que se encontram sob sua custódia contra toda e qualquer forma de violência ou maus tratos às mesmas, e, ainda, estabelecer processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e àqueles a cuja guarda está confiada.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê apenas a adoção plena, a ser concedida através de sentença judicial (art. 47 do ECA). Esta adoção adveio com o intuito de inserir a criança na família dos adotantes, gozando dos mesmos direitos, inclusive sucessórios, dos filhos biológicos. Os efeitos da adoção foram amplamente versados, conforme preceitua o art. 41 do ECA, atribuindo ao adotado direitos sucessórios idênticos aos filhos de sangue, e inibindo, qualquer restrição que os adotados possam sofrer referentes a filiação.

A adoção plena é irrevogável (art.48 da ECA) produzindo efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença judicial (art. 47, § 1º, do ECA), possibilitando a mudança de nome e do prenome do adotado, ficando esta medida à critério do juiz, caso haja manifestação do adotante nesse sentido (art. 47, § 5º, do ECA).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, além de reconhecer o interesse do menor como principal objetivo da adoção (art. 43), consagrou também o princípio da excepcionalidade da adoção internacional (art. 31) e ensejou a possibilidade de criação das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção (art. 52), que, de certa forma, vêm desempenhando o papel de Autoridades Centrais. De acordo Florisbal Del’Omo:

A adoção deve justificar-se por vantagens concretas para a criança ou adolescente e estar fundamentada em motivos legítimos. É irrevogável e leva à constituição, para o adotando, de uma nova família, definitiva, mantendo-se o vínculo com a família originária apenas em relação aos impedimentos matrimoniais. Frisa-se que eventual nulidade da concessão não caracteriza revogação da adoção e é procedida a luz do interesse prevalente do menor, com o qual a nulidade existente nem sempre será decretada pela justiça. (DEL’OMO, 2011, p. 134).

Entre as principais garantias estabelecidas pelo legislador pátrio estão a vedação das adoções por procuração (art. 39, §2º); o estágio de convivência de 30 dias no território nacional (art. 46, §3º), a proibição da saída do adotando do território nacional antes de consumada a adoção(art. 58, §8º); o direito à identidade genética (art. 48), a participação das agências especializadas e credenciadas no país de origem (art. 52, § 3º); a instituição do registro centralizado de estrangeiros interessados na adoção (art. 52, §2º) e a punição dos atos

destinados ao envio de criança ou adolescente ao exterior com a inobservância das formalidades legais ou com a finalidade de obter lucro (art. 239).

Os artigos 51 e 52 da Lei nº 8.069/90(ECA), estabelecem as hipóteses e requisitos para os estrangeiros não residentes em nosso país. Quanto às hipóteses legais, podemos destacar que, a adoção se dá quando a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; quando a criança ou adolescente já tenha sua situação jurídica definida, ou seja, já possua sentença transitada em julgado, com a decretação da perda do pátrio poder familiar ou que seus pais tenham falecido; quando forem esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira; quando, em se tratando da adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 do ECA.

Em se tratando dos requisitos legais, a adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estadual e Federal (§3º do art. 51 do ECA). A pessoa ou casal estrangeiro, maiores de 18 anos de idade, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá comprovar, mediante documento expedido pela Autoridade Central em matéria de adoção internacional do país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual, estar habilitado à adoção, consoante às leis do seu país. O adotante deverá ser, pelo menos, 16(dezesseis) anos mais velho que o adotando.

A Autoridade Central do país de acolhida que considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que o animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional.

Além do relatório supracitado, deverá ser apresentado estudo psicossocial do(s) postulante(s) estrangeiro(s) à adoção, elaborado por equipe interprofissional habilitada do país de acolhida e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência.

O(s) postulante(s) deverá apresentar declaração de ter ciência de que a adoção no Brasil é gratuita e tem caráter irrevogável. Os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados das respectivas traduções, por tradutor público juramentado.

Os interessados podem apresentar seus pedidos de adoção sozinhos, ou seja, sem a assistência de uma entidade ou associação intermediária, mas devidamente encaminhado pela

Autoridade Central de seu país de origem, e com o cumprimento de todos os requisitos legais e documentais, tal como requerido para as associações, de acordo com Maria de Fátima Cerrado:

Não bastaria que a Constituição e as leis proclamassem direitos para a criança e o adolescente, nem estabelecessem responsáveis pela garantia de tais direitos, se não fossem criados mecanismos para viabilizar-lhes o exercício e a responsabilidade de seus infratores. Portanto conjugar os direitos materiais e os meios processuais que lhes garantam o exercício é, sem dúvida, o 'X' da questão, pois, como podemos observar no cotidiano brasileiro, há uma enorme lacuna entre os inúmeros direitos proclamados nas normas jurídicas e a pouca cobrança dos mesmos pelas vias jurisdicionais. (CERRADO, 2005, p. 112).

Devem ser assegurados, observada a idade e grau de maturidade da criança ou do adolescente, que tenham sido os mesmos convenientemente orientados e devidamente informados sobre as conseqüências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido; que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança ou do adolescente, que este consentimento tenha sido dado livremente, na forma da lei prevista, e que tenha sido manifestado ou constatado por escrito; que tal consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie. Assim este importante Estatuto mostra-se como de fundamental importância para por em prática as políticas públicas e privadas indispensáveis na proteção dos menores.

3.4 Análise do Processo de Adoção Internacional

A adoção de crianças e adolescentes brasileiros reger-se-á pelo disposto na lei nº 8.069, de 13.07.90, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Para que se chegue a prolação da sentença constitutiva definitiva, transitada em julgado deve passar por um processo, cujo rito é o mesmo estabelecido para a tutela e a guarda, conforme disposto no art. 165 à 170 do referido Estatuto. Consumados todos os ritos legais e judiciais, nos termos o ordenamento jurídico nacional, teremos a efetivação da adoção do menor brasileiro por casal estrangeiro. Isto só é possível nas seguintes hipóteses legais: I- quando a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; II- quando a criança ou adolescente já tenha sua situação jurídica definida, ou seja, já possua sentença transitada em julgado, com a decretação da perda do poder familiar ou que seus pais tenham falecido; III- quando forem esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira; IV- quando, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao

seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 do ECA.

3.5 Requisitos Legais e do Processo de Habilitação

Podemos destacar que a adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federais em matéria de adoção internacional. A pessoa ou casal estrangeiro, maiores de 18 anos de idade, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá comprovar, mediante documento expedido pela Autoridade Central em matéria de adoção internacional do país de acolhida, assim entendido aquele onde esta situada a sua residência habitual, estar habilitado à adoção, consoante as leis do seu país. Assim ressalta Florisbal.

Uma vez verificada a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional e preenchendo os adotantes os requisitos objetivos e subjetivos necessários ao deferimento da adoção tanto a luz do que dispõe o ECA, como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, o qual terá validade por, no máximo, um ano (art. 52, VII). Assim, de posse do referido laudo, o interessado poderá formalizar o pedido de adoção perante o juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação da Autoridade Central Estadual (art. 52, VIII). (DEL'OMO, 2011, p. 140).

A autoridade Central do país de acolhida que considerar que os solicitantes habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional.

Além do relatório supracitado, deverá ser apresentado estudo psicossocial dos postulantes estrangeiros à adoção, elaborado por equipe interprofissional habilitada do país de acolhida e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência. Além do mais, os postulantes deverão apresentar declaração de ter ciência de que a adoção no Brasil é gratuita e tem caráter irrevogável.

Os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado. Se a legislação do país assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados.

Os interessados podem apresentar seus pedidos de adoção sozinhos, ou seja, sem a assistência de uma entidade ou associação intermediária, mas devidamente encaminhado pela

Autoridade Central do seu país de origem, e com o cumprimento de todos os requisitos legais documentais, tal como requerido para as associações.

O adotante deverá ser, pelo menos, 16(dezesseis) anos mais velho que o adotando. Devendo ser assegurado, observada a idade e grau de maturidade da criança ou do adolescente, de que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as conseqüências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido; que tenha sido levados em consideração a vontade e as opiniões da criança; que o consentimento da criança a adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito; que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Preenchidos tais requisitos objetivos e subjetivos, é elaborado pela equipe técnica da Autoridade Central Estadual (CEJA) um parecer, indispensável ao deferimento do pedido e expedição do laudo de habilitação à adoção internacional.

Após o processo de habilitação a Vara da Infância e Juventude, determinará que a equipe técnica proceda no acompanhamento da adoção, auxiliando e orientando de maneira incisiva no decorrer de todo o trâmite legal.

3.6 Estágio de Convivência e o Rito Processual

O estágio de convivência é um período fundamental para todos que estão envolvidos no processo de adoção, em que é feita uma grande avaliação, cujo desempenho é de grande importância dentro dos elementos avaliativos. Existe uma série de exigências, a serem seguidas de acordo com o art. 46 do ECA, após proposta a adoção.

O estágio é um período experimental em que há um convívio entre o adotante e o adotado, com o objetivo de que seja avaliada a adaptação do adotado na família substituta, bem como, a compatibilidade desta com a adoção; de suma importância pelo fato, de estar nascendo ali uma nova forma de vida. Tendo em vista que conforme assinala Antônio Cezar:

Ocorre que a adoção não deve ser um ato humano simplório, impensado. Ao contrário exige dos adotantes determinação, amor, desprendimento, compreensão, sacrifício, resignação, firmeza, paternidade responsável e carinho. Enfim, na filiação civil, na relação entre adotante e adotado devemos entender presentes todos os atributos destinados à filiação biológica, porque, depois de construído o vínculo, em princípio a adoção não se desfaz com um ato jurídico qualquer. (CEZAR, 2011, p. 148).

Havendo aceitação do pedido inicial, será agendado o encontro da criança com os adotantes, que deverá ocorrer aqui no Brasil, com a finalidade de conhecer a criança, da qual, já podem ter sido informadas a respeito, acompanhando seu histórico médico, psicossocial e outros. O estágio de convivência a princípio é obrigatório, podendo ser dispensado se o adotante tiver menos de um ano de idade, ou se, independente da idade, já estiver na companhia do adotante tempo suficiente para que se possa avaliar a convivência e constituição do vínculo. O estágio será sempre realizado no Brasil, não havendo possibilidade de sua realização no estrangeiro, diferentemente do que ocorria no regime legal anterior, o revogado Código de Menores.

Após o término do período de estágio, poderá ser determinado pelo magistrado a realização do estudo psicossocial, com o fim de avaliar a relação adotiva. Uma equipe interprofissional de psicólogos e assistentes sociais deverá avaliar a conveniência da adoção pretendida, através de um estudo visando analisar as condições de estabilidade familiar dos adotantes e a adaptação, durante o estágio de convivência. Com o término do estágio de convivência, e com o laudo psicossocial, acostado aos autos, será dado vista ao representante do Ministério Público.

Vale destacar que, quando a matéria em discussão for de interesse de menor, deve prevalecer o princípio da menor rigidez formal, tendo em vista a prevalência do interesse da criança e suas necessidades inerentes à assistência, vigilância e proteção. Cabendo ao juiz, diante do caso concreto, estabelecer os prazos que entender necessário, obedecendo ao mínimo determinado em lei.

O processo de adoção implica na destituição ou extinção do pátrio poder dos pais biológicos, primeiramente é necessário que a situação jurídica da criança já tenha sido definida, ou seja, que exista uma sentença que tenha decretado a perda do poder familiar, e que tenha transitado em julgado, ou nos casos de falecimento dos pais biológicos do menor, que esteja sobre a proteção do Estado. Todavia, torna-se imprescindível a observância do princípio do contraditório.

O procedimento do contraditório, para os casos de perda do poder familiar tem previsão nos art. 155 a 163 do ECA. Para os caso em que os genitores já forem falecidos, tiverem sido previamente destituídos do pátrio poder ou aderido expressamente ao pedido, não incide em toda a sua plenitude o contraditório. As partes serão ouvidas em juízo pela autoridade judiciária e pelo Ministério Público, observadas todas as garantias, devido ao fato de ser um direito personalíssimo. Ressalta Florisbal Del' Olmo que:

A capacidade para o estrangeiro adotar menor brasileiro será a lei do domicílio do adotante. A capacidade para ser adotado é prescrita pela lei do domicílio do adotando, enquanto que a forma é a lei do lugar do ato, *Lex lócus actum*. Quanto aos efeitos, serão regidos pela lei do domicílio do adotante. (DEL'OLMO, 2011, p. 140).

Os processos que envolvam crianças e adolescentes tramitam nas Varas da Infância e Juventude, ou nas que apresentam competência acumulada nesta área. Existem dois procedimentos relativos à adoção, observados em situações distintas, um é o procedimento de jurisdição contenciosa, este se dá quando não forem configuradas as hipóteses previstas no art. 166 do ECA; ou outro de jurisdição voluntária, é a regra prevista nos arts. 165 a 170 o ECA.

Encerrada a instrução e após a manifestação do requerente, do requerido e do Ministério Público, a decisão será proferida em audiência, podendo ser aprazada a sua publicação pelo prazo máximo de cinco dias (art. 162, § 2º, do ECA). O juiz sempre levando em consideração o interesse do menor, prolatará a sentença de efeito constitutivo, assim, constituindo uma nova situação jurídica atribuindo ao menor a condição de filho legítimo. Será expedido mandado judicial(de retificação de registro civil), no sentido de cancelar o assentamento judicial, inscrevendo-se outro, no qual, deverá constar o nome dos adotantes como pais, bem como seus ascendentes, não havendo qualquer observação sobre a origem do ato, nos termos do art. 47 do Estatuto.

A sentença produzirá seus efeitos a partir do transito em julgado. Somente depois de decorrido o prazo recursal, será expedido alvará para retirada do passaporte, antes disso não será permitida a saída do adotante do território nacional. O efeito extraterritorial da sentença, o seu reconhecimento, depende de sua homologação no país do adotante, daí surge a importância de exigir do adotante que comprove mediante documentos expedidos em seu país de domicílio que são habilitados, segundo suas leis, ao processo de adoção.

Da sentença que concede ou não a adoção, é cabível recurso de apelação, destinado ao reexame da decisão proferida, baseada no princípio do duplo grau de jurisdição, a ser interposto no prazo de dez dias. O ECA, com fulcro no art. 198 adotou o sistema recursal do Código de Processo Civil. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, a apelação será recebida no duplo efeito, devolutivo e suspensivo (art. 198, inciso VI, do ECA).

4- A ADOÇÃO E O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

4.1 Tráfico Internacional de Crianças e Adolescentes

Podemos contextualizar esse crime internacional, intrinsecamente relacionado à adoção internacional (a existência do hediondo tráfico de crianças, para fins comerciais, prostituição, exploração sexual, pornografia, matrimônio, mão de obra barata, mendicância, roubo e outras atividades ilícitas), forma uma brutal violação aos direitos da infância, e que tanto influencia a situação negativa que se faz sentir em relação à adoção internacional. Conforme apontam os relatórios produzidos pelas Nações Unidas e por diversas organizações não governamentais de reconhecida idoneidade, o tráfico internacional de crianças é uma vergonhosa e inescandível realidade do mundo atual, gerenciado por uma rede de “crimes organizados” cada vez mais estruturado e globalizado, assim como destaca Del Olmo:

Tema de ingente atualidade, a adoção é um instituto intrinsecamente voltado para o bem, embora por vezes empregada por criminosos, especialmente internacionais, para objetivos espúrios. Referimo-nos a atos de barbárie realizados sob a forma de adoção, tecendo vieses dessa nefanda prática e recordando que a maioria das crianças traficadas é do sexo feminino. (DEL'OLMO, 2011, p. 132).

A adoção internacional configura-se como um instituto intrinsecamente voltado para o bem, porém, em trágico paradoxo tem servido a criminosos, mormente internacionais, para saciar seu espírito de ganâncias e requintes inescrupulosos; os atos de barbárie realizados sob a capa da adoção internacional são uma prática nefanda, cabendo acentuar que a maioria das crianças traficadas é do sexo feminino.

A adoção internacional tem sido tema de constante preocupação, o qual representa o único caminho legal e suficientemente seguro para garantir o bem-estar da criança em lares substitutos no exterior. No momento em que esta modalidade de adoção perde o caráter de prática destinada ao bem, cujo objetivo é a proteção de crianças e adolescentes que estão em situação de abandono e desamparo, à procura de uma família, para se transformar em um mecanismo voltado à satisfação de meliantes, passam a surgir práticas irregulares, que, sob o manto de aparente bondade, possuem um caráter criminoso. Os seres humanos são transformados em mercadorias, mais precisamente em objetos de consumo.

A Convenção Internacional sobre Tráfico Internacional de Menores, realizada no México, em 1955, informada pelo princípio da proteção integral e efetiva do menor representa, indubitavelmente, o mais importante documento internacional sobre o tormentoso tema. Estabeleceu minuciosas normas de proteção e sansão do tráfico, tanto nos aspectos civis

e penais, visando a proteção dos direitos fundamentais e dos superiores interesses do menor. Sua importância ainda mais se avulta em razão das obrigações assumidas pelos Estados Partes, que se comprometeram a adotar medidas eficazes, conforme seu direito interno, para erradicar o malsinado tráfico internacional de menores e estabelecer mecanismos de assistência mútua, intercâmbio e cooperação.

Diante da moderna ordem legislativa internacional, dos mecanismos de defesa e proteção por ela introduzidos e das modificações que se operaram na legislação interna dos diferentes países visando coibir o tráfico internacional de menores, os procedimentos criminosos que se verificaram, divulgados com grande repercussão nos meios de comunicação não podem servir de justificativa para a extinção ou maior dificuldade das adoções por estrangeiros. As práticas criminosas devem ser combatidas com todo o rigor da lei, impondo-se através de mecanismos de controles, instituídos a nível nacional e internacional.

Apesar de serem formas muito distintas, o tráfico internacional de crianças e a adoção internacional estão interligadas, pelo fato de destinarem a colocação de crianças em famílias substitutas no exterior. Visando uma medida punitiva para a prática do tráfico internacional de crianças, o ECA assim define:

Art. 239 – Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança e adolescente para o exterior com a inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: pena de reclusão de 4 a 6 anos e multa – incidem as mesmas penas a quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Atualmente, observa-se na esfera jurídica brasileira, um enorme pluralismo de fontes sobre a adoção, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente, por ser uma lei especial; esse pluralismo tem se mostrado bastante protetivo dos direitos humanos das crianças e um eficaz sistema de combate aos perigos da adoção internacional, especialmente de combate ao tráfico de crianças, uma das mazelas brasileiras na década de 70-80 do século XX.

4.2. O Direito Internacional Privado

A Adoção Internacional revela-se como um dos problemas de grande repercussão e difícil solução no campo do Direito Internacional Privado. Com a globalização os povos passaram a se relacionar de forma mais intensa fazendo com que, em consequências disso, novas lides se instaurem no cenário mundial.

Quando aparecem situações de conflito envolvendo mais de um país, surge o problema de saber qual norma deve ser aplicada. Assim é que são usados os elementos de conexão para, diante do caso concreto, verificar de que tipo de relação se trata com o intuito de, posteriormente, aplicar o devido parâmetro de conexão que auxiliará na resolução do conflito.

O Direito Internacional Privado enquanto direito dos conflitos de leis no espaço, busca indicar as “ordens jurídicas” que vão reger as relações privadas internacionais. A normativa internacional tem dado destaque para o método distributivo para solução de conflitos, que tem como fundamento delimitar as condições impostas pelas leis em confronto, segundo o critério da repartição.

A Convenção Interamericana sobre conflitos de leis em matéria de adoção de menores, ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 60 (de 19 de junho de 1996), em seus artigos 1º e 73, consagrou efetivamente a aplicação distributiva das leis em conflito. Desta forma, podemos ressaltar que o critério distributivo, que conta hoje com grande apoio doutrinário, mostra-se como um elemento importante no sentido de dirimir os impactos causados por uma adoção internacional, até mesmo porque tal modalidade de adoção cria um vínculo duradouro através do tempo, suscitando conflitos de leis ao tempo de sua constituição, bem como também ao longo das etapas subsequentes do seu desenvolvimento.

Quanto à determinação da jurisdição competente para conhecer e decidir sobre a constituição da adoção internacional, uma matéria de direito público por excelência, deve ser delegada as normas internas do ordenamento do país a que esta subordinado o adotado. As autoridades judiciais ou administrativas de cada país exercem uma função tutelar e de proteção sobre os menores domiciliados em seu território, e desta forma, somente elas poderão decidir se a acriança sob sua jurisdição, está ou não em condições de ser adotada. A constituição do vínculo adotivo está subordinado as normas internas, também a revogação e a anulação de uma adoção deverá ser pronunciada pelo juiz do estado da residência habitual do adotado, que somente assim terá a certeza de que a adoção se extinguiu por causas previstas na sua própria legislação e não por motivos estranhos, esse mesmo entendimento está disposto no art. 4º da Convenção de Haia de 1993. Nas palavras de Jacob Dolinger:

O conflito de jurisdição gira em torno da competência do judiciário na solução de situações que envolvam pessoas, coisas ou interesses que extravasam os limites de sua soberania. À competência jurisdicional internacional esta ligada ao tema do reconhecimento e execução de sentenças proferidas no estrangeiro. (DOLINGER, 2005, p. 01).

Visando alcançar a lei adequada, serve-se o Direito Internacional Privado de elementos técnicos prefixados, que funcionam como base na ação solucionadora do conflito, os quais são chamados elementos de conexão. Estes estão fundamentados no conflito de leis, no intercâmbio universal ou comércio internacional, na extraterritorialidade das leis. No tocante à adoção internacional, via de regra, vale destacar que a residência habitual constitui-se em solução mais adequada à proteção dos interesses da criança.

4.3 A Legislação Brasileira e a proteção do menor no âmbito do Direito Internacional.

Passamos a abordar que no Brasil, os conflitos de Lei de âmbito internacional, são regidos pela Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro (LINDB). Tal dispositivo legal, serve, em verdade, para regular a elaboração e aplicação das normas de todo sistema legal, ressaltando temas e postulados, tais como: vigência das normas; obrigatoriedade geral e abstrata das normas; integração normativa; interpretação das normas; aplicação da norma no tempo e aplicação da lei no espaço. Assim como destaca Nádia de Araújo:

O Direito Internacional Privado é um direito sobre o direito, com regras sobre a aplicação de um determinado direito, regulamentando a vida social das pessoas implicadas na ordem internacional. Em todos os sistemas jurídicos há regras criadas expressamente para essas categorias de situações conectadas a amais de um sistema jurídico, que são chamadas as regras de conexão ou normas indiretas. O sistema, consolidado no século XIX está passando por grandes mudanças, em face da flexibilização da tradicional regra de conflito. (ARAÚJO, 2011, p. 40).

O nosso ordenamento jurídico qualifica a adoção, como sendo um instituto do Direito de Família. Desta forma aplica-se o disposto no art. 7º da lei supra citada, o qual define que aplica-se a lei do domicílio para reger: I) nome; II) capacidade; III) personalidade; IV) direito de família.. Empreende-se deste dispositivo legal que a capacidade para adotar deverá ser apreciada pela legislação do domicílio do adotante, enquanto para ser adotado deverá ser levada em consideração a legislação do domicílio do adotando. Nesse sentido, vale lembrar, que em sede de conflito de normas, o Brasil adota o critério analítico/plural, aquele em que princípios diferentes orientam a solução das diferentes questões que envolvem um mesmo instituto. Ou seja, a adoção internacional comporta tanto a aplicação da lei do domicílio do adotante (capacidade para adotar) quanto a lei de domicílio do adotado (requisitos da adoção).

Em que pese o critério analítico/plural, o melhor interesse do adotando é sem dúvida um fator determinante na escolha do ordenamento jurídico, que melhor ressalte e respeite as

suas particularidades. Servindo como verdadeiro fator de conexão, um parâmetro para o Direito Internacional Privado. Neste sentido, a Convenção de Haia ratificada pelo Brasil em 1993, inovou no sentido de criar um sistema de relacionamentos entre nações soberanas ligadas entre si, a um processo de adoção internacional.

Ficou designado que cada país signatário da referida Convenção deveria criar um órgão central, sem fins lucrativos, para tratar dos assuntos ligados à adoção, sejam elas nacional ou internacional. No caso desta, trocando informações e experiências entre nações, sempre com o intuito de zelar pelos interesses do menor (adotando). Considerando o sistema federativo brasileiro, a autoridade central de cada estado, representado pelas CEJA (Comissão Estadual Judiciária de Adoção) e CEJAI (Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional), previstas no art. 52 do ECA e art. 4º do Decreto Legislativo nº 3.174/99, tem a função precípua de controlar administrativamente e regular o processo de adoção internacional. São órgãos ligados às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados, que executam seus trabalhos com a ajuda de técnicos, entre os quais, assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, entre outros, todos em diligência para empreender estudos complexos dos pedidos de adoção apresentado pelos interessados, mais uma vez destacando o intercâmbio de informações.

Desta forma, as comissões CEJA E CEJAI instituem uma política de adoção no âmbito estadual, sempre analisando se os pretendentes estão ou não habilitados para tal processo de adoção, uma verdadeira análise do Direito Internacional Privado e do Direito estrangeiro, ao se debruçarem sobre o ordenamento jurídico dos países de cada adotante em questão, em contrapartida como nosso ordenamento; sobretudo se pararmos para pensar que tal instituto jurídico se prolonga ao longo do tempo, devendo o interesse do adotando ser resguardado em plenitude. De tal estudo resulta-se um laudo de habilitação, devendo ser acostado junto a petição inicial dos autores (pedido de adoção), que embora não seja obrigatório, pode ser determinante para a decisão judicial, que exige o atendimento de certos requisitos legais para que a relação processual se constitua e se desenvolva validamente.

4.4 As Convenções e a Proteção Integral da Criança e do Adolescente

As relações entre Estados e Organizações Internacionais são habitualmente regidas pelo Direito Internacional Privado, se bem que, por vezes, seja difícil a qualificação da fonte e do ato que reveste o estabelecimento de tais relações. Alguns doutrinadores consideram à Convenção Internacional, o acordo entre dois estados submetidos ao Direito Interno de um

deles, subordinados aos princípios que consagram o estado democrático de direito. Contudo, vale destacar que se tal acordo, por via principal estiver pautado nestes postulados, não pode qualificar-se como convenção internacional, mas sim estaremos diante de um simples contrato de direito interno.

Uma Convenção é um conjunto de acordos, padrões estipulados e geralmente aceitos, normas sociais ou critérios, que se referenda enquanto ordenamento internacional, que regem princípios a serem seguidos pelos países signatários. No caso do Brasil, uma convenção internacional deverá ser ratificada formalmente pelo Presidente da República para ter eficácia, depois de ser adotada pelo Congresso Nacional. Vale destacar que uma Convenção Internacional deve ser executada de acordo com os princípios da boa-fé e da equidade. A seguir passamos a analisar duas Convenções em pleno vigor no ordenamento brasileiro, fundamentais para o Processo de Adoção Internacional, que embora já tenham sido citadas ao longo destes escritos, merecem um especial destaque.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada através da resolução 44/45 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, trata-se de um tratado que visa à proteção de crianças e adolescentes. Dentre os princípios consagrados por esta, estão o direito à vida, à liberdade, as obrigações dos pais, da sociedade e do Estado em relação à criança e adolescente. Os estados signatários comprometeram-se também a assegurar a proteção dos menores contra as opressões, ressaltando no seu art. 19, o combate à sevícia, exploração e a violência sexual.

Esta Convenção foi ratificada pela quase totalidade dos Estados-membros das Nações Unidas. No Brasil ela foi aprovada através do Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990 e a promulgação do feito se deu pelo Decreto nº 99/10 de 21 de novembro de 1990; vigente até a presente data, a referida convenção atende efetivamente ao princípio da proteção integral, amparado em nossa Constituição Federal.

De acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança pode-se destacar como fundamentos norteadores os seguintes postulados: as crianças devem ser consideradas como sujeitos de direito, assim podem e devem expressar suas opiniões nos termos que lhes afetam; suas opiniões devem ser levadas em conta na agenda política, econômica ou educacional de um país. Quando as instituições públicas ou privadas, autoridades, tribunais ou qualquer outra entidade tomar decisões acerca das crianças, devem considerar àquelas que lhes ofereçam o máximo bem estar.

O Estado deve garantir o desenvolvimento da criança em harmonia, nos seus aspectos físicos, espiritual, psicológico, moral e social, considerando suas aptidões e talentos.

Nenhuma criança deve ser prejudicada de forma alguma por motivos de raça, credo, cor, gênero, idioma, casta, situação ao nascer ou por padecer de alguma deficiência física.

A adoção como já fora bem definida ao longo deste trabalho é o instrumento tutelar do supremo interesse de uma criança em ter uma família, mas transformou-se em uma arma nas mãos de pessoas sem escrúpulos, prontas para se aproveitarem da vontade de casais estrangeiros em ter um filho a todo custo. Desta forma, a Convenção de Haia foi criada com o objetivo primeiro de impedir o Tráfico Internacional de Crianças. Concluída em Haia na Holanda, em 29 de maio de 1993 e aprovada no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 01 de 14 de janeiro de 1999, ela é mais uma opção, ou melhor dizendo, um importante instrumento no sentido de oferecer uma família permanente àquelas crianças, as quais, não tiveram a oportunidade de encontrar uma família adequada no próprio país de origem.

Tal Convenção ressalta a importância e a necessidade de se estabelecer medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito aos seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças. Em seus ditames defende que as adoções internacionais devam ser realizadas somente através de organismos autorizados e controlados pelos governos dos países de permanência dos adotantes.

Diante do reconhecimento pela própria ONU que as iniciativas individuais dos Estados eram insuficientes no sentido de coibir as irregularidades constantemente suscitadas nos processos de adoção internacional, fazia-se necessário estabelecer um posicionamento conjunto e multilateral para atender a esta dialética. Surge então, com esse propósito, o estabelecimento de um sistema de cooperação entre os países, de acolhimento e os países de origem, objetivando, assim, interromper os abusos e assegurar que os interesses da criança prevaleçam em um processo de adoção. Nas palavras de Nádia de Araújo:

A Convenção inova em vários aspectos e foge do modelo tradicional, preocupado somente com as questões relativas à lei aplicável. É um exemplo de um novo sistema de cooperação, com dispositivos de caráter legislativo, judicial e administrativo. (ARAÚJO, 2011, p. 556).

A convenção estabelece algumas normas pré-procedimentais com a finalidade de assegurar a proteção do superior interesse da criança. Como fundamento central instituiu o princípio da subsidiariedade, ou seja, a adoção por estrangeiros é solução que deve ser utilizada como último recurso e, conseqüentemente, possibilitar a permanência da criança em seu país de origem. Em seguida, estabelece que nenhum contato prévio deva acontecer entre

país adotivos e pais biológicos enquanto não começar o processo de adoção, para evitar uma negociação da criança. E por último, consagrou que a criança, após o procedimento em seu país de origem deva estar autorizada a entrar e permanecer no país de acolhimento, asseguradas a cidadania e a nacionalidade.

5 A EXCEPCIONALIDADE DA ADOÇÃO INTERNACIONAL VERSUS O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O princípio da excepcionalidade da adoção internacional, amplamente discutido e legitimado em nossa legislação pátria, consiste na subsidiariedade desta modalidade de adoção, contudo, não pode ser considerado absoluto e, em seu nome, não pode impedir ou dificultar as adoções, impondo-lhe exigências rigorosas, e as vezes até impraticáveis.

Embora a falta ou carência de recursos materiais não seja motivo suficiente para destituição do poder de família (ECA, art. 23), não se pode admitir que uma criança permaneça no núcleo familiar de origem em situação de abandono psicológico ou desamparo físico e material. Não reunindo os pais condições mínimas de cumprir, satisfatoriamente, as funções que lhes são exigidas, ou seja, os deveres e obrigações de sustento, guarda e educação, e uma vez exauridas as possibilidades e manutenção dos vínculos com a família natural, o caminho da colocação em família substituta deve ser aberto, sem restrições. Somente depois de buscada, infrutiferamente, a reinserção em família substituta nacional, é que se considera a possibilidade da adoção internacional.

É incontestável que toda criança tem o direito de ser criada e educada em sua própria família, em seu próprio país e na sua própria cultura. Como reconheceram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e o Pacto de São José da Costa Rica toda pessoa tem o direito de conservar a sua nacionalidade, deste direito fazem parte a manutenção dos vínculos com a família, com a sua própria terra, tradições, cultura e língua materna. Por isso mesmo, conforme reconhece a moderna tratativa supranacional, o rompimento do processo de interação com aqueles que estão ligados com os vínculos familiares e pelas mesmas raízes só se justifica em caráter de excepcionalidade. Neste caso, não encontrando a criança uma alternativa possível de colocação familiar dentro de seu próprio país, não se pode privá-la de encontrar o sem bem-estar e felicidade junto de uma família estrangeira. Segundo Valdeci Mendes:

A adoção internacional, tolerada no direito pátrio, constitui medida e exceção. Isso significa que os estrangeiros só poderão adotar crianças ou adolescentes brasileiros após exauridas as opções de os infantes permanecerem no Brasil (MENDES, 2001, p. 67)

A legislação brasileira, no Estatuto da Criança e do Adolescente, preceitua que fica expressamente permitida a adoção de brasileiros por estrangeiros, residentes ou domiciliadas fora do país, ainda que, em caráter excepcional, destarte, ao mesmo tempo, deve ser

considerada como alternativa e exceção. Conforme dispõe o art. 19 do ECA, a própria colocação em família substituta já constitui um caráter excepcional, tendo em vista que toda criança ou adolescente tem o direito de ser educado e criado no seio de sua família natural e, excepcionalmente, em família substituta, sendo-lhe assegurado a convivência familiar e comunitária.

Uma medida alternativa, tida como excepcional, sendo aquela que substitui a adoção nacional, expressamente exigido o interesse do menor, o que vêm proporcionar um ambiente familiar adequado, ainda que fora de seu país de origem, e fornecendo-lhe condições para que possa vir a exercer seus direitos. O legislador objetiva com esta medida, privilegiar a adoção por brasileiros, e que a prática da adoção internacional não se torne um ato corriqueiro e fácil. Desta forma, somente após esgotar as vias da adoção por brasileiros, é que se poderá deferir um pedido de adoção por particular ou família estrangeira, dando preferência aos estrangeiros residentes no Brasil, a fim de proporcionar a permanência do adotado em seu país de origem.

5.1 O perfil das Crianças desejadas pelos Candidatos à Adoção Brasileiros

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça¹ os casais, ou particulares brasileiros cadastrados no Sistema Nacional de Adoção, ou nos sistemas Estaduais, em sua maioria, desejam adotar bebês de no máximo 06(seis) meses de idade, sem problemas de saúde e que se assemelhem em suas características de cor de pele, cabelos e às vezes os olhos, ou ao filho que teriam se pudessem ou viessem a gerá-lo.

A literatura considera uma adoção tardia, quando a criança tem idade superior a dois anos completos, nestes casos, grande maioria dos habilitados não apresenta interesse. Assim, as crianças brasileiras com mais de 02(dois) anos têm uma grande chance de serem adotadas por casais estrangeiros. Sendo os recém-nascidos geralmente adotados por casais brasileiros, diferentemente do que acontece com crianças de maior faixa etária, ou adolescente, que, primeiramente são rejeitados por casais nacionais, são encaminhados muitas vezes, para a adoção internacional.

Evidencia-se que casais estrangeiros não podem adotar crianças que são “adotáveis” no Brasil. Desta forma, provavelmente os estrangeiros saibam que se não forem flexíveis, aceitando crianças maiores, e sem exigências com características físicas, não consigam realizar o sonho de se tornarem pais. É importante salientar que na maioria das vezes, para o estrangeiro o fato de ter um filho é mais importante do que ter um bebê.

¹Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/15658:brasil-tem-4856-criancas-para-a-adoacao-revela-ultimo-balanco>, retirado em 14 de maio de 2014.

Os estrangeiros sabem que devem ser flexíveis, mas este fato não impede que o seu desejo de terem um filho seja muito superior ao desejo de um filho idealizado, permitindo, portanto, as adoções especiais. Outra vertente de bastante destaque e de suma importância diz respeito à questão da preparação para a adoção; enquanto no Brasil, a maioria dos candidatos inscritos nos cadastros somente passa por algumas entrevistas, os candidatos estrangeiros, geralmente intermediados por alguma Agência de Adoção Internacional, passam por uma preparação e conscientização muito mais profunda a respeito do processo adotivo.

Durante os primeiros anos de vida a criança se erige no centro do universo e aceita como dogmas irrefutáveis suas crenças; esta convencida de possuir a verdade absoluta, pela simples razão de que não têm experiência de seus erros. Concebe o mundo, como um ser divino, à sua imagem e semelhança. Por conseguinte, projeta nele sua personalidade e infunde a vida nas coisas inanimadas dotando-as de consciência e linguagem; por isso, em todas as fábulas e criações espontâneas da criança as coisas têm intenção, as árvores falam, as pedras se movem, o vento ou a noite adquirem forma corporal etc. O pensamento mágico corresponde a uma projeção da incipiente personalidade infantil para o exterior, em virtude da qual a criança não pode distinguir bem as sensações das representações, o verdadeiramente real do imaginário.(LOPES, 2007, p. 43)

Destacando as palavras da autora, podemos ressaltar que o carinho e a atenção dos adultos responsáveis pelos orfanatos amenizam, mas não eliminam o sofrimento das crianças internas. Longe das suas famílias biológicas, elas aguardam, muitas vezes anos, por uma adoção que nem sempre vem. Quando chegam ao abrigo, trazem histórias de violência, humilhação e traumas. Quando uma criança entra pela porta de um abrigo, geralmente, toda a rede de proteção social, dela e da família já falhou antes. Sendo a adoção uma esperança, uma luz no fim do túnel para a situação de “abandono” em que se encontram.

5.2 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Amparado na doutrina da Proteção Integral, este princípio está alicerçado em três pilares: a) a criança adquire a condição de sujeitos de direitos; b) a infância é reconhecida como fase especial do processo de desenvolvimento; c) a prioridade absoluta a esta parcela da população passa a ser princípio constitucional. E a partir dela, crianças e adolescentes são reconhecidos como pessoas em desenvolvimento, independentemente de sua condição social, são sujeitos de direitos. E ser sujeitos de direitos significa, para a população infanto-juvenil, deixar de ser tratada como objeto passivo, passando a ser, como os adultos, titular de direitos juridicamente protegidos,

Os preceitos da Doutrina da Proteção Integral foram inseridos no texto constitucional de 1988, com a introdução dos conceitos jurídicos de criança e adolescente, norteadores no novo sistema brasileiro, aboliu com a discriminatória expressão “menor” que caracteriza o adolescente infrator e elidiu o anterior tratamento dispensado à infância, pois passa a conceber uma única infância sob a ótica dos direitos humanos, apresentando nova conceituação metodológica e jurídica para o tema infância, operando a substituição do subjetivismo pelo garantismo. De acordo com Pedro Scuro:

O caráter social da moderna concepção de justiça medida em termos do tratamento dispensado aos membros menos favorecidos da comunidade. Ou seja, todos os valores sociais – liberdade e oportunidade, rendimentos e riquezas, as bases do amor-próprio, devem ser distribuídos igualmente, a menos que a repartição desigual de qualquer desses valores, ou da sua totalidade, seja em benefício de todos. (SCURO, 2010, p. 101).

É possível destacar algumas características da nova ordem que se estabeleceu com a Doutrina da Proteção Integral, a saber: a) definem-se os direitos das crianças e estabeleceu-se que, violados ou ameaçados alguns desses direitos, é dever da família, da sociedade, de sua comunidade e do Estado restabelecer o exercício do direito atingido, mediante mecanismos e procedimentos administrativos ou judiciais se for o caso; b) o conceito de menores como indivíduos incapazes é abandonado, pois passam a ser definidos como ‘pessoas completas’, sujeitos de plenos direitos, cuja particularidade é que estão em desenvolvimento e por essa razão possuem todos os direitos que possuem todas as outras pessoas e mais um ‘plus’ de direito específicos; c) as leis de proteção à infância são para toda a infância e adolescência e não para uma parte dela. Com a Doutrina da Proteção integral, nasce, pois, um Direito da Criança que busca proteger e promover a cidadania desses pequenos seres, indistintamente.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, composto de dez princípios, reafirmou o direito, cuidados e assistência à infância, pode ser considerado como um marco histórico por ter como fundamento a dignidade da pessoa humana e nasceu como um código de conduta mundial, um referencial para a proteção dos direitos humanos. Neste contexto, destaca que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de cuidados especiais, antes e depois do nascimento. Afirma, ainda, que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços. Apela a que os pais, cada indivíduo de per si, as organizações voluntárias, as autoridades locais e os governos reconheçam esses direitos e liberdades enunciados, empenhando-se todos pela sua observância, mediante medidas legislativas e outras ações.

A Constituição Federal de 1988, assim como os documentos internacionais de proteção infanto-juvenil, traz, no artigo 227, o princípio da prioridade absoluta da criança

como norma a ser cumprida, onde a proteção como prioridade absoluta, não é mais obrigação exclusiva da família e do Estado, mas sim, um dever social. A soma dos vocábulos prioridade mais absoluta já nos indica o sentido do princípio: qualificação dada aos direitos assegurados à população infanto-juvenil, a fim de que sejam inseridos na ordem do dia como primazia sobre quaisquer outros.

Em decorrência das normas constitucionais estabelecidas a partir da CF de 1988, que preconizavam um novo paradigma em relação à infância, tornou-se imperativa a elaboração de um instrumento legal para regulamentar a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Apesar de toda a inovação no que tange a assistência, proteção, atendimento e defesa da direito da Criança e do Adolescente, constantes na Constituição Federal, estes não poderiam se efetivar se não regulamentados em lei ordinária. Se assim não fosse, a Constituição nada mais seria do que uma bela, mas ineficaz carta de intenções.

Assim, nascia o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n ° 8.069/1990, amplamente qualificada ao longe deste trabalho, no cenário mundial foi o primeiro diploma legal concernente com a evolução da chamada normativa internacional, amparado nos fundamentos da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada por unanimidade, em novembro de 1989, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, servindo o Estatuto da Criança e do Adolescente de parâmetro e incentivo para renovar a legislação de outros países, especialmente da América Latina. O Estatuto ampliou o rol dos direitos da ‘infância e juventude’, e acentuou a importância da família, das instituições e da comunidade, como responsáveis pela formação desses indivíduos. E, principalmente, não distinguiu em termos gerais entre o menor em situação regular e o menor em situação irregular, sendo sua aplicação ampla e abrangente.

5.3 Probabilidade de êxito de uma criança em sociedade diversa

Do ponto de vista sócio-cultural a todo instante surgem questionamentos sobre a probabilidade de êxito de uma criança numa sociedade social, cultural, lingüística e racialmente distinta de sua origem. As investigações realizadas em diversos países já oferecem condições de avaliar se as crianças adotadas por estrangeiros, hoje adolescentes ou adultos, têm tido problemas dessa ordem. A rica experiência dos antigos Juizados de Menores, nesse campo, revelam que a maioria das adoções internacionais, feitas com as rigorosas observâncias dos critérios legais, tem alcançado notável sucesso na sua finalidade superior em promover a integração plena da criança em seu novo meio familiar e social. O

êxito dessas adoções comprova, mais uma vez, o que de há muito a sublime instituição vem demonstrando: que os vínculos familiares se nutrem muito mais de afeto do que de sangue, a seguir destacamos as palavras de Florisbal.

A criança posta em Adoção internacional jamais perde, por esse ato a nacionalidade decorrente do fato de haver nascido no Brasil. Embora seja cancelado o assento original, no novo registro que será lavrado em nome dos adotantes, os dados objetivos do antigo registro são mantidos, tais como local, data e horário de nascimento. Trata-se de prerrogativa genérica para o adotando, pois no futuro poderá, se lhe aprouver, retornar ao Brasil e aqui gozar plenamente dos direitos assegurados aos nacionais do país. (DEL'OMO, 2011, p. 145)

A adoção internacional apresenta certas peculiaridades, tendo em vista que os menores adotivos irão viver em países de cultura, hábitos e sistema jurídico bastante diferentes. O adotado não rompe somente seu laço sanguíneo com a sua família biológica, mas abandona “definitivamente” o seu contexto cultural, substituindo a sua língua de origem e expressando-se de maneira a se adequar ao seu novo meio social. Precisando assim, substituir seus hábitos, com o fim e adaptar-se a nova realidade, da mesma forma que os adotantes estrangeiros estão acolhendo sem seu lar, um “ser” vindo de outra cultura, de outro povo, ou até mesmo, de outra raça e de outra cor.

Neste sentido podemos destacar que, são inúmeras as dificuldades enfrentadas pelos adotados no exterior, sobretudo, para aqueles que já estão mais desenvolvidos fisicamente e mentalmente, passando por uma maior dificuldade de adaptação num ambiente tão diverso daquele que estão acostumados. Algo que tem sido debatido exaustivamente nos Fóruns Internacionais, no sentido de empreender mecanismos que minimize tais fatores.

5.4 Conselho Nacional de Justiça autoriza estrangeiro em cadastro para adotar no Brasil

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou proposta de alteração de resolução (Processo nº. 0006384-86.2012) que permite a inclusão dos pretendentes domiciliados no exterior (brasileiros ou estrangeiros, devidamente habilitados nos Tribunais Estaduais) no Cadastro Nacional de Adoção (CNA). O texto altera a Resolução CNJ nº. 54/2008, que criou o CNA, e aumenta, assim, a visibilidade dos pretendentes que moram no exterior no procedimento de adoção internacional.

A mudança funcional do sistema permitirá aos magistrados de todos os municípios brasileiros terem acesso aos dados dos estrangeiros habilitados em todos os Tribunais de

Justiça, de forma a atender o dispositivo no art. 50, § 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Assim como ressalta Pena Júnior:

Verdadeiro ato de amor, de cunho universal, a adoção visa a proteção ao bem-estar do menor, assegurando o seu direito à convivência familiar, independentemente da nacionalidade daquele que pretende adotá-lo. O estrangeiro merece estar em igualdade de condições com o candidato brasileiro, porquanto o interesse da criança deve prevalecer sobre aquele dos candidatos. (JÚNIOR, 2008, p. 307).

Para os Conselheiros, a inclusão dos pretendentes estrangeiros deve aumentar o número de adoção de crianças e jovens cujo perfil não se adequa ao dos pretendentes residentes no País. Dados do CNJ revelam a existência de aproximadamente 5,4 mil crianças ou adolescentes cadastrados aguardando a oportunidade de serem adotados. Em contrapartida, há 30 mil pretendentes no Brasil, que, muitas vezes, não têm interesse em adotar as crianças disponíveis, seja por conta de idade, número de irmãos ou outras razões. A tentativa de inserção familiar, ainda que fora do país, pode vir a ser a última esperança para muitos jovens. O número de pretendentes cadastrados no CNA interessados em adotar crianças acima de 06 anos de idade, por exemplo, é de 4%. Esse percentual vai sendo reduzido com o aumento da idade da criança.

Ainda segundo dados recentes do CNJ², publicados em seu sítio na Internet, há aproximadamente no Brasil, 617 menores com 07(sete) anos de idade aptos para adoção, mas somente 2% dos pretendentes brasileiros estão dispostos a construir uma família com crianças dessa idade. Para crianças de 08(oito) anos (cerca de 305 disponíveis), a chance é ainda menor, somente 1% dos pretendentes estariam dispostos; já crianças acima de 09 anos(em um universo de 600) contam com o interesse de 0% dos pretendentes. Neste sentido opina o ilustre Carlos Roberto Gonçalves, ao destacar que:

Não se deve dar apoio à xenofobia manifestada por alguns, mas sim procurar regulamentar devidamente tal modalidade e adoção, coibindo abusos, uma vez que a adoção mal-intencionada, nociva a criança, não devem prejudicar as feitas com a real finalidade de amparar o menor. (GONÇALVES, 2007, p. 362/363).

Destarte, com a alteração da resolução em comento uma porta se abre para essas pessoas que nutrem uma esperança de se inserirem em um lar, em uma família.

²Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28033-estrangeiros-habilitados-por-tribunais-poderao-fazer-parte-do-cadastro-nacional-de-adoacao>, retirado em 30 de abril de 2014.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objeto de estudo deste trabalho foi abordado citando diversas linhas de pensamento e posições, acerca deste tema; cabe ressaltar, que a doutrina majoritária aponta os pontos relevantes em relação ao assunto em tela, conduzindo a considerações variadas. Podemos vislumbrar a oportunidade de estudar leis e tratados internacionais inerentes à matéria, com destaque para a legislação nacional que pauta pelo respeito à criança e ao adolescente, conferindo proteção integral.

Da análise sistematizada ao longo do texto, podemos destacar alguns pontos relevantes que precisam ser enfatizados, dentre eles, ressaltamos que mesmo com todos os problemas que a envolvem, a adoção internacional culminou por converter-se em uma figura jurídica de destaque, exaustivamente discutida nos fóruns internacionais. O notável interesse em torno da instituição acabou por gerar estudos jurídicos sobre a matéria e profundas modificações na normatização legal existente. Aprovaram-se diversas Declarações, Tratados e Convenções Internacionais sobre o assunto, que tiveram decisiva influência no desenvolvimento da legislação de diferentes países, de tal maneira que, atualmente, o novo instituto da adoção internacional pode ser considerado, um patrimônio comum dos estados.

A revolução dos meios de comunicação, a integração dos países em blocos econômicos, a flexibilização das fronteiras, o aumento das uniões entre homens e mulheres de diferentes nacionalidades e o intenso deslocamento de pessoas além fronteiras, cada vez mais aproximam os povos, permitindo-lhes que melhor se conheçam e se tratem solidariamente. Nada, portanto, mais natural no mundo de hoje do que o intercâmbio entre as nações e os povos. Finalmente, é dentro do contexto de inescapável mundialização em que vivemos, que a adoção internacional deve ser inserida.

Não se pode, entretanto, esquecer os imensos obstáculos a superar, em especial o de compatibilizar não só legislações, mas, principalmente, costumes e culturas distintas. Não obstante, impõe-se enfrentar a questão das crianças desamparadas, centro de todas as preocupações e valor fundamental a defender, sem preconceitos ou condicionamentos ideológicos prévios.

Conforme preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituir a colocação de uma criança em família substituta estrangeira deve ser encarada como medida excepcional, como último recurso, devido ao grande risco que a permeia, sobretudo o do tráfico internacional de menores; na medida em que o interesse superior da criança deve emergir e sobrepor-se a qualquer interesse que possa estar presente na realização de uma adoção

internacional. Um desafio a ser solucionado, vez que o objetivo desse instituto nada mais é do que proporcionar à criança uma vida familiar digna, com qualidade e, por conseguinte, um futuro melhor.

Acreditamos que a adoção internacional pode ser uma medida utilizada para diminuir o número de crianças em situação de abandono e conseqüentemente sua marginalização, destacando a realidade do país, todavia, todo o processo de adoção internacional deve ser rigorosamente observado, antes, durante e após a adoção.

Comungamos da ideia que não é mais admissível que crianças e adolescentes se “perpetuem” dentro dos abrigos, sendo-lhes negado o direito constitucional e legal de convivência familiar e comunitária. Dessa forma, a conclusão a que se chega, é que muito embora a adoção internacional seja medida extrema; integrando o adotado a um novo país, uma nova realidade, muitas vezes é a única hipótese para algumas crianças de crescerem dentro de um ambiente familiar, sendo recomendável, de acordo com as circunstâncias fáticas a serem apuradas.

Essa discussão não para por aqui, o presente tema mostra-se como campo fértil para inúmeras discussões que podem ser empreendidas à luz da Ciência Jurídica, tendo em vista que o direito deve atender sempre aos anseios sociais, e estes mostram-se em constante e rápida evolução.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- BANDEIRA, Regina. **Estrangeiros habilitados por Tribunais poderão fazer parte do Cadastro Nacional de Adoção**. Biblioteca. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28033-estrangeiros-habilitados-por-tribunais-poderao-fazer-parte-do-cadastro-nacional-de-adoacao>. Acesso em abril de 2014.
- DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Privado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: Parte Geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- EMÍLIO, Mira y Lopes. **Manual de Psicologia Jurídica**. 1. ed. São Paulo: Impactus, 2007.
- FIRMO, Maria de Fátima Cerrado. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- FONSECA, Antônio César Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.
- GAGLIANO, Pablo Stolze & FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. As Famílias em Perspectiva Constitucional**. V. 06. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GONÇAVES, Carlos Roberto. **Direito de Família – V. 06**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- JÚNIOR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil (Teoria geral do processo e processo de conhecimento)**. V. 01. 10. ed. Salvador: Jus Podium, 2008.
- JÚNIOR, Moacir César Pena. **Direito das Pessoas e das Famílias (doutrina e jurisprudência)**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- JÚNIOR, Nelson Nery & NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. 2. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.
- JÚNIOR, Victor Hugo Albernaz & FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. **Convenção sobre os direitos da criança**. Centro de Estudos/Biblioteca virtual. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>. Acesso em março de 2014.

- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- LIBERATI, Wilson Donizete. **Direito da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2007.
- NETO, Pedro Scuro. **Sociologia Geral e Jurídica**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- OLIVEIRA, Valdeci Mendes de. **A.G.T – Adoção, guarda e tutela – como institutos jurídicos definidores de Família Substituta**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2001.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. V. 06. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- PINHEIRO, Jorge Duarte. **O Direito da Família Contemporânea**. Lisboa: AAFBL, 2008.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SILVA, Marco Junior Gonçalves da. **Tratados Internacionais de proteção Infante-Juvenil. Âmbito Jurídico**. 2012. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12072&revista_caderno=1. Acesso em março de 2014.
- UNICEF. **Convenção sobre os direitos da Criança**. Biblioteca. Disponível em http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em março de 2014.
- VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: **Direito de Família** – V. 06. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.